



anq. Ex 02/91

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 91

INTERESSADO: Ver. Pedro Luiz Correa

PROJETO DE LEI N.º

02/91

PROTOCOLADO SOB O N.º 106/91

ASSUNTO:

Obrigando restaurantes e supermercados a afixarem tabela de preços à entrada do estabelecimento.

AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do Mês de janeiro do ano de mil novecentos e

oitenta e noventa , autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais documentos que se seguem.

Zapata

Câmara Municipal de Vitória

PROJETO DE LEI Nº 02/91

Protocolo Geral

N.º 106/91Em 09 de 01 de 1991Zecodan
Protocolista

EMENTA: Obriga restaurantes e supermercados a afixarem tabela de preços à entrada do estabelecimento.

A Câmara Municipal de Vitória, resolve:

Art. 1º - Os estabelecimentos que exploram as atividades de restaurantes e supermercados no Município de Vitória, ficam obrigados a afixarem na entrada dos mesmos tabela de preços discriminada, dos produtos oferecidos à venda.

Art. 2º - No caso de supermercado, tendo em vista a diversificação de produtos, ficam obrigados a expor uma lista, a qual contenha, no mínimo, o preço de um produto de cada espécie, qualidade ou marca.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de Janeiro de 1991.


Pedro Luiz Corrêa - Vereador do P.F.L.

J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se a presente proposição, tendo em vista as arbitrariedades e a maneira enganosa como vêm atuando restaurantes e supermercados, no tocante à ilusão de ótica a que conduzem os usuários.

Normalmente, não se permite ao usuário, analisar previamente, antes de ingressar no estabelecimento, as possibilidades do seu poder de compra, ou conhecer o produto que melhor atenda ao seu interesse, notadamente quanto ao preço.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, cria-se uma obrigação aos donos de restaurantes e supermercados de tornar claro, via tabela de preços afixadas na entrada do estabelecimento os preços opcionais ao usuário.

Sala das Sessões, em 09 de Janeiro de 1991.


Pedro Luiz Corrêa - Vereador do P.F.L.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

03
03/03/91

ANEXA AO PROCESSO N.º 106/91

A Comissão de Justiça

Em 19.2.91

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTICA
Ao Sr. Vereador *Rodrigo*
DR. RODRIGO para relatar.
Em 03.09.91
Anselmo Laghi Laranja
Presidente

Recebi em 23/04/91, *Madalena* M. P. *Paulos*

Câmara Municipal de Vitória

-1-

PROJETO DE LEI Nº 02/91

RELATÓRIO:

O presente projeto de Lei trata da obrigatoriedade da exposição da tabela de preços dos produtos à entrada dos restaurantes e supermercados.

PARECER:

A matéria já possui legislação própria, ou seja, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.070, de 11 de setembro de 1990, que determina tal procedimento a ser adotado por todos os estabelecimentos comerciais, inclusive os citados neste Projeto de Lei, segundo o disposto no inciso III, artigo 6º da Lei mencionada, que ora transcrevemos:

art. 6º - SÃO DIREITOS DO CONSUMIDOR:

I-

II-

III- "A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e PREÇO, bem como os riscos que apresentam." (destaque nosso)

VOTO:

Ante o exposto, somos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei e sugerimos que o autor - Ilustre Vereador Pedro Luis Corrêa, faça indicação ao Exmo. Sr. Prefeito no intuito de que o Executivo fiscalize o estatuto na Lei 8.078/90.

É o nosso parecer, S.M.J.

Vitória/ES, 30 de abril de 1991

ROBSON MENDES NEVES

Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Aprovado o Parecer

Encaminhe-se à Secretaria da Câmara

S. S. A.V. 07/05/91

Anselmo Lagli Laranja
Presidente



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

05/20

ANEXA AO PROCESSO N.º 106/91

Ao Departamento Legislativo.

Em 08.05.91

Adm. Administrativa
SUPERINTENDENTI
ADMINISTRATIVA

*Mo. h.
Fábio Xavier
Fare proceder a entrega
dos autos.*

Em 08-05-91

Levy

Sr. Chefe dog. Diretor

Revidamente providenciar conforme anexo
e 09.05.91

Levy
Il Mo.

Maria Eneida

Fare incluir o presente processo nos
expedientes da 35^a Sessão Ordinária do dia 14-05-91

Em 17-05-1991

Levy

Sr. Diretor:

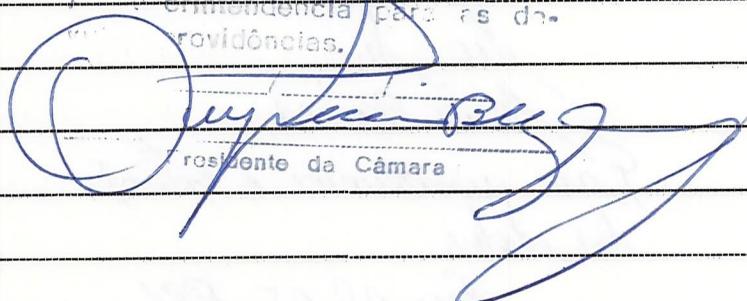
Providencie a inclusão no expediente
o presente processo na 35^a Sessão Ordinária.

Em 14-05-91

Maria Eneida F. Portelatti

Regozijo se
benfeitos de Frederico
Em 13-05-1998
Klop

Inclua-se na Ordem do Dia
A solicitação para as de-
senvolvê-las.


Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Vitória

A V U L S O N º 29/91

Nº DO PROCESSO 106/91

EMENTA Projeto de Lei nº 02/91, obrigando restaurantes e supermercados a afixarem na entrada dos mesmos tabela de preços discriminadas, dos produtos oferecidos a venda.

INICIATIVA Vereador PEDRO LUIZ CORRÊA

PARECER Comissão de Justiça, pela rejeição.

.....

Câmara Municipal de Vitória

REPETIÇÃO DE
IMAGEM

PROJETO DE LEI Nº

02/91

Protocolo Geral

N.º 106/91Em 09 de 01 de 1991Zecodan
Protocolista

EMENTA: Obriga restaurantes e supermercados a afixarem tabela de preços à entrada do estabelecimento.

A Câmara Municipal de Vitória, resolve:

Art. 1º - Os estabelecimentos que exploram as atividades de restaurantes e supermercados no Município de Vitória, ficam obrigados a afixarem na entrada dos mesmos tabela de preços discriminada, dos produtos oferecidos à venda.

Art. 2º - No caso de supermercado, tendo em vista a diversificação de produtos, ficam obrigados a expor uma lista, a qual contenha, no mínimo, o preço de um produto de cada espécie, qualidade ou marca.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de Janeiro de 1991.


Pedro Luiz Corrêa - Vereador do P.F.L.

J U S T I C A T I V A

Justifica-se a presente proposição, tendo em vista as arbitrariedades e a maneira enganosa como vêm atuando restaurantes e supermercados, no tocante à ilusão de ótica a que conduzem os usuários.

Normalmente, não se permite ao usuário, analisar previamente, antes de ingressar no estabelecimento, as possibilidades do seu poder de compra, ou conhecer o produto que melhor atenda ao seu interesse, notadamente quanto ao preço.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, cria-se uma obrigação aos donos de restaurantes e supermercados de tornar claro, via tabela de preços afixadas na entrada do estabelecimento os preços opcionais ao usuário.

Sala das Sessões, em 09 de Janeiro de 1991.


Pedro Luiz Corrêa - Vereador do P.F.L.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

REPETIÇÃO DE
IMAGEM

03
ERRADA

ANEXA AO PROCESSO N.º 106/91

A Comissão de Justiça

Em 19.2.91

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTICA
Ao Sr. Vereador

para relatar.
Em 03.09.91

Anselmo Laghi Laranja
Presidente

Recebi em 23/04/91, M. Madalena, M.º Paulos.

Câmara Municipal de Vitória

-1-

PROJETO DE LEI N° 02/91

X

RELATÓRIO:

O presente projeto de Lei trata da obrigatoriedade da exposição da tabela de preços dos produtos à entrada dos restaurantes e supermercados.

PARECER:

A matéria já possui legislação própria, ou seja, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que determina tal procedimento a ser adotado por todos os estabelecimentos comerciais, inclusive os citados neste Projeto de Lei, segundo o disposto no inciso III, artigo 6º da Lei mencionada, que ora transcrevemos:

art. 6º - SÃO DIREITOS DO CONSUMIDOR:

I-

II-

III- "A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e PREÇO, bem como os riscos que apresentam." (destaque nosso)

VOTO:

Ante o exposto, somos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei e sugerimos que o autor - Ilustre Vereador Pedro Luis Corrêa, faça indicação ao Exmo. Sr. Prefeito no intuito de que o Executivo fiscalize o estatuto na Lei 8.078/90.

É o nosso parecer, S.M.J.

Vitória/ES, 30 de abril de 1991

ROBSON MENDES NEVES

Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Aprovado o Parecer
Encaminha-se à Secretaria da Câmara
S.S.A.V. 03/05/91
Assinado Luchi Laranja
Presidente

Robson Mendes Neves
Assinado Luchi Laranja
Presidente

BOLETIM DE VOTAÇÃO

.....⁴⁵..... SESSÃO ORDINARIA
PROJETO DE LEI Nº .02.../91
REQUERIMENTO Nº/....
DATA25...../02.../....

Parecer

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO			
ALEXANDRE BUAIZ NETO			
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	X		
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES			
EDSON RODRIGUES BATISTA	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
GILSA HELENA BARCELLOS			
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS			
JOSE FERREIRA DA COSTA ALVES NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MARCIO ANTONIO CALMON			
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO			
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA	X		
ROBSON MENDES NEVES	X		
VICENTE VAREJÃO	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.:



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXA NO PROC. 106/91

Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e
consequentemente fica prejudicada a matéria.

A Superintendência fará as devidas providências.

En., 25/02/92

(Assinatura)

ARQUIVE - SE

EM 27/02/1992

~~SUPERINTENDÊNCIA
ADMINISTRATIVA~~